Pianir 1. Sovem 15-85 la 1ª levis 0-24/2 abril 61919 portugal1914.org

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

## Decreto n.º 5:434

Considerando que, dos navios de comércio alemães requisitados pelo Govêrno Português, alguns se afundaram antes de se haver procedido à vistoria determinada no § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916;

Considerando que êste inconveniente, derivado duma circunstância de fôrça maior, não pode ser de prejuízo para os direitos que o Estado adquiriu pelo facto da de-

claração de guerra da Alemanha a Portugal;

Considerando, outrossim, que a falta, que nalguns casos tambêm se verifica, do auto de captura dos mencionados navios de comércio alemães requisitados não deve ser circunstância impeditiva de poderem êsses navios ser considerados boa presa, a partir da data em que sobreveio a referida declaração de guerra:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O auto de verificação a que se refere o § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, de 20 de

Abril de 1916, poderá ser substituído por um auto de declarações da comissão técnica a que se refere êste preceito legal, em face dos respectivos autos de captura ou de avaliação, ou de quaisquer outros elementos que à dita comissão possam ser fornecidos pelas estações ofi-

§ único. Este auto de declarações fará igualmente prova plena em juízo, nos termos e para os fins declarados no artigo 6.º do decreto n.º 2:565, de 14 de Agosto de 1916.

Art. 2.º Os navios inimigos que, no acto da declaração de guerra da Alemanha a Portugal, se encontravam na posse do Govêrno Português, em consequência da requisição efectuada por virtude do decreto n.º 2:376, de 24 de Fevereiro de 1916, consideram-se, ipso facto, capturados para todos os efeitos legais, sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ único. O auto de posse por virtude desta requisição, e, na sua falta, o respectivo título da mesma requisição, ficam substituindo, para todos os efeitos legais, o auto

de captura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1919. — João do Canto e Castro Silva Antunes-Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílear da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva- Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.